



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO RIO GRANDE DO SUL
DEPARTAMENTO DE SEGURANÇA, PREVENÇÃO E PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIOS

RESOLUÇÃO TÉCNICA CBMRS N.º 05 - PARTE 05

TAXAS

2017

Estabelece os critérios para a cobrança de taxas de serviços especiais não emergenciais pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio Grande do Sul

O COMANDANTE DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO RIO GRANDE DO SUL, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto na Lei Complementar n.º 14.376, de 26 de dezembro de 2013, e suas alterações, e Decreto Estadual n.º 51.803, de 10 de setembro de 2014, e suas alterações,

RESOLVE:

Art. 1º - Aprovar a Resolução Técnica CBMRS n.º 05, Parte 05/2017 – Taxas, em caráter temporário, que estabelece os critérios para a cobrança de taxas de serviços especiais não emergenciais pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio Grande do Sul, atendendo ao previsto na Lei n.º 8.109, de 19 de dezembro de 1985, e suas alterações, Lei Complementar n.º 14.376, de 26 de dezembro de 2013, e suas alterações, e Decreto Estadual n.º 51.803, de 10 de setembro de 2014, e suas alterações.

Art. 2º - Esta Resolução Técnica entrará em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação.

Art. 3º - A RTCBMRS n.º 05 – Parte 05/2016 permanece em vigor até a vigência da presente RTCBMRS.

Quartel em Porto Alegre, 13 de janeiro de 2017

ADRIANO KRUKOSKI FERREIRA – Cel QOEM
Comandante do Corpo de Bombeiros Militar do RS



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO RIO GRANDE DO SUL
DEPARTAMENTO DE SEGURANÇA, PREVENÇÃO E PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIOS

RESOLUÇÃO TÉCNICA CBMRS N.º 05 - PARTE 05

TAXAS

2017

SUMÁRIO

1. Objetivo
2. Aplicação
3. Referência Normativa
4. Definições
5. Procedimentos

ANEXO

ÚNICO. Taxas Diversas de Serviços não Emergenciais de Segurança, Prevenção e Proteção Contra Incêndios

Publicada no Diário Oficial do Estado n.º 027, de 08 de fevereiro de 2017.

1. OBJETIVO

1.1 Estabelecer os critérios para a cobrança de taxas de serviços especiais não emergenciais pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio Grande do Sul, atendendo ao previsto na Lei n.º 8.109, de 19 de dezembro de 1985, e na Lei Complementar n.º 14.376, de 26 de dezembro de 2013.

2. APLICAÇÃO

2.1 Esta Resolução Técnica – RTCBMRS, aplica-se a todos os serviços especiais não emergenciais prestados pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio Grande do Sul relacionados à segurança, prevenção e proteção contra incêndio, previstos na Lei Complementar n.º 14.376, de 26 de dezembro de 2013, e suas alterações.

3. REFERÊNCIA NORMATIVA

3.1 Para a compreensão desta RTCBMRS é necessário consultar as seguintes normas, levando em consideração todas as suas atualizações e outras que vierem a substituí-las:

- a) Lei n.º 8.109, de 19 de dezembro de 1985, e suas alterações;
- b) Lei Complementar n.º 14.376, de 26 de dezembro de 2013, e suas alterações;
- c) Lei n.º 11.561, de 27 de dezembro de 2000, e suas alterações;
- d) Demais legislações que vierem a regulamentar a Lei Complementar n.º 14.376, de 26 de dezembro de 2013, e suas alterações.

4. DEFINIÇÕES

4.1 Para os efeitos desta RTCBMRS, aplicam-se as definições constantes Lei Complementar n.º 14.376, de 26 de dezembro de 2013, e suas alterações, e RTCBMRS n.º 02/2014, e suas alterações.

5. PROCEDIMENTOS

5.1 São considerados serviços especiais não emergenciais prestados pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio Grande do Sul, aqueles previstos nas Tabelas 1 a 4, do Anexo Único, desta RTCBMRS, considerando o previsto no Capítulo III, item 7, da Tabela de Incidência em anexo à Lei n.º 8.109/1985.

5.2 Os Planos de Prevenção e Proteção Contra Incêndio – PPCI, que sofrerem a primeira notificação de correção de análise, e forem protocolados com as correções em até 30 dias após a ciência da notificação, estarão isentos da primeira taxa de reanálise.

5.2.1 Caso o PPCI corrigido seja entregue após o prazo estipulado em 5.2, será cobrada taxa de reanálise de PPCI expedida pelo CBMRS, determinada em 50% do valor original, devendo ser recolhida tantas vezes quantas se fizerem necessárias para sanar a não conformidade.

5.2.2 A partir da segunda correção de análise, independentemente do prazo de entrega do PPCI corrigido, será cobrada taxa de reanálise de PPCI, expedida pelo CBMRS, determinada em 50% do valor original, devendo ser recolhida tantas vezes quantas se fizerem necessárias para sanar a não conformidade.

5.3 Para os PPCI, que sofrerem notificação de correção de vistoria, será cobrada taxa de revistoria, expedida pelo CBMRS, determinada em 50% do valor original, devendo ser recolhida tantas vezes quantas se fizerem necessárias para sanar a não conformidade.

5.4 Será cobrada taxa única para os Planos Simplificado de Prevenção e Proteção Contra Incêndio - PSPCI, conforme Tabela 1 do Anexo Único desta RTCBMRS.

5.4.1 Para a renovação de Alvará de Prevenção e Proteção Contra incêndio - APPCI de PSPCI, será cobrada a taxa única para PSPCI, conforme Tabela 1 do Anexo Único desta RTCBMRS.

5.5 Será cobrada taxa única para os PPCI de eventos temporários / construções provisórias, conforme Tabela 4 do Anexo Único desta RTCBMRS.

5.6 Para análise de segunda via do PPCI, será cobrada taxa adicional equivalente a 30% da taxa original de análise da primeira via do processo.

5.7 Será cobrada taxa única para emissão do Certificado de Licenciamento do Corpo de Bombeiros – CLCB.

5.8 A Academia de Bombeiro Militar e os Batalhões de Bombeiro Militar estipularão as taxas para realização de palestras, cursos e treinamentos, baseadas na quantidade homem/hora para a realização da atividade, exceto o Treinamento de Prevenção e Combate a Incêndios (TPCI), Cursos de Formação de Brigadistas de Incêndio e de Bombeiros Civis,

que deverão cumprir a Tabela 1 do Anexo Único desta RTCBMRS.

5.8.1 Em caso de fundamentado interesse da administração pública e/ou que atendam relevante objetivo social, a Academia de Bombeiro Militar e os Batalhões de Bombeiro Militar poderão isentar as taxas relativas a todos os cursos e treinamentos de que trata a presente RTCBMRS.

5.8.2 Valores adicionais para horas complementares aos cursos e treinamentos tratados na Tabela 1 do Anexo Único da presente RTCBMRS poderão ser cobrados, sendo estes estipulados diretamente pela Academia de Bombeiro Militar ou pelos Batalhões de Bombeiro Militar que executarem as atividades, conforme a quantidade de bombeiros militares empregados, não podendo ser inferior a 2 UPF/hora complementar/aluno.

5.9 Não serão cobradas taxas para:

- a) solicitação de isenção de taxas;
- b) encaminhamentos de recursos de notificações de análise, vistoria ou decisões administrativas;
- c) encaminhamentos de recursos de notificações de infrações;
- d) solicitação de segunda via de protocolo;
- e) encaminhamento de laudos técnicos de qualquer natureza.

5.9.1 Não estão isentas as taxas de emissão de segunda via de documentos, exceto segunda via de protocolo, ou APPCI e CLCB, decorrentes das correções ou modificações de que trata o item 5.9.

5.9.2 Aplica-se a isenção do pagamento da taxa aos Formulários de Alteração de Processo – FAP.

5.10 As taxas são expressas em Unidade Padrão Fiscal do Estado do Rio Grande do Sul – UPF-RS, fundamentados no valor homem/hora.

5.11 As taxas serão recolhidas ao Fundo Municipal de Reequipamento do Corpo de Bombeiros – FUNREBOM, do município sede do Órgão de Bombeiros responsável pela execução da missão ou, na inexistência deste, ao Fundo Estadual de Segurança Pública – FESP.

5.12 Para a isenção de taxas de serviços não emergenciais, será considerada a Lei n.º 8.109, de 19 de dezembro de 1985, e suas alterações, bem como as legislações nacionais e estaduais correlatas vigentes.

5.12.1 Conforme a alínea "b", § 1º, do Art. 3º, da Lei Estadual n.º 8.109, de 19 de dezembro de 1985, é prova bastante para as microempresas e microprodutores rurais gozarem da isenção de taxas, a apresentação de documento fornecido pela Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul, que comprove a condição de microempresa ou de microprodutor rural.

5.12.2 Conforme o § 3º, do Art. 4º, da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, os microempreendedores individuais são isentos do pagamento de taxas, devendo comprovar a sua condição através de Certidão da Condição de Microempreendedor Individual. A emissão da certidão, bem como a conferência de sua autenticidade, poderá ser feita pela página www.portaldoempreendedor.gov.br.

5.12.3 O documento de comprovação da condição de microempresa e microempreendedor individual para a isenção de taxas junto ao Corpo de Bombeiros deverá estar atualizado e expedido a não mais do que 60 dias na data do protocolo da solicitação de análise e/ou vistoria.

5.13 Considera-se para fins de emissão de taxa a área total da edificação ou área de risco de incêndio.

5.13.1 Para eventos temporários e construções provisórias, deverão ser somadas todas as áreas e estruturas utilizadas para a atividade, incluindo espaço para a acomodação de público, palcos, camarins, praças de alimentação, estandes, pátios de serviço, sanitários, áreas de apoio e demais espaços utilizados, com ou sem acesso de público.

ANEXO ÚNICO

TABELA 1
TAXAS DIVERSAS DE SERVIÇOS NÃO EMERGENCIAIS DE SEGURANÇA,
PREVENÇÃO E PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIOS

N.º	ATIVIDADE	VALOR DA TAXA (UPF-RS)
01	- Treinamento de Prevenção e Combate a Incêndio (TPCI) – 5 horas-aula	5/aluno
02	- Treinamento de Prevenção e Combate a Incêndio (TPCI) – 10 horas-aula - Curso de Brigadista de Incêndio – Nível básico – 10 horas	7,5/aluno
03	Curso de Brigadista de Incêndio – Nível Intermediário – 20 horas	15/aluno
04	Curso de Brigadista de Incêndio – Nível Avançado – 34 horas	30/aluno
05	Curso de Reciclagem para Bombeiro Civil – 100 horas	55/aluno
06	Curso de Bombeiro Civil – 240 horas-aula	80/aluno
07	Emissão de Certidões e 2ª vias de documentos	5
08	Emissão de Laudos Técnicos e Relatórios	50
09	Taxa de atualização cadastral de PPCI/PSPCI e de atualização de área através do Memorial de Ampliação de Área Construída – MAAC.	10
10	Taxa de atualização de layout de PPCI (Formulário de Alteração de Layout - FAL)	15
11	Taxa de emissão de Certificado de Licenciamento do Corpo de Bombeiros (CLCB)	10

ANEXO ÚNICO

12	Taxa única de análise, emissão e renovação de Alvará de Prevenção e Proteção contra Incêndio (APPCI) de Planos Simplificados de Prevenção e Proteção contra Incêndio (PSPCI)	15
13	Análise de Plano de Prevenção e Proteção Contra Incêndios (PPCI)	Conforme Tabela 2
14	Vistoria das medidas de segurança, prevenção e proteção contra incêndio.	Conforme Tabela 3
15	Taxa única de análise e vistoria de eventos temporários/construções provisórias.	Conforme Tabela 4
16	Consulta Técnica através de Formulário de Atendimento e Consulta Técnica – FACT	5
17	Consulta Técnica presencial	7,5
18	Credenciamento de profissional e empresas conforme RTCBMRS específicas	5
19	Outras solicitações, exceto as previstas no item 5.9 desta RTCBMRS.	5

ANEXO ÚNICO

TABELA 2 TAXAS DE ANÁLISE DE PPCI

Grau de risco	Altura Até 12m			Altura De 12 à 23 m			Altura Mais de 23 m		
	Baixo	Médio	Alto	Baixo	Médio	Alto	Baixo	Médio	Alto
Área total construída (m ²)	UPF-RS			UPF-RS			UPF-RS		
Até 999	10	10	10	10	10	10	10	10	10
Até 1999	10	10	10	10	10	10	10	10	10
Até 2999	15	15	15	15	15	15	15	15	15
Até 3999	20	20	20	20	20	20	20	20	20
Até 4999	25	25	25	25	25	25	25	25	25

A partir de 5.000 m²

1. As taxas serão consideradas a cada intervalo de 5.000 m² de área total construída.

(Ex.: 5.000 a 9.999 m², 10.000 a 14.999 m², ...).

2. Para cada intervalo de 5.000 m² de área total construída, deverá ser utilizada a seguinte equação:

$$\text{TAXA (em UPF)} = (25+n) \times a \times b$$

Onde:

- n é o número de módulos de 1.000 m² de área total construída utilizando o limite inferior do intervalo de área.

(Exemplo: Para uma edificação com área total construída de 14.999 m², o limite inferior a ser utilizado é 10.000 m², sendo então o n=10).

A partir de 50.000 m²

3. As taxas serão consideradas a cada intervalo de 5.000 m² de área total construída.

(Ex.: 50.000 a 54.999 m², 105.000 a 109.999 m², ...).

4. Para cada intervalo de 5.000 m² de área total construída, deverá ser utilizada a seguinte equação:

$$\text{TAXA (em UPF)} = (2n+25) \times a \times b$$

ANEXO ÚNICO

Onde:

- n é o número de módulos de 1.000 m^2 de área total construída utilizando o limite inferior do intervalo de área.

(Exemplo: Para uma edificação com área total construída de 54.999 m^2 , o limite inferior a ser utilizado é 50.000 m^2 , sendo então $n=50$).

- “a” é o fator de agravamento relacionado a altura da edificação ou área de risco de incêndio (Tabela 5).

- “b” é o fator de agravamento relacionado ao grau de risco de incêndio da edificação ou área de risco de incêndio (Tabela 6).

ANEXO ÚNICO

TABELA 3 TAXAS DE VISTORIA DE PPCI

Grau de risco	Altura Até 12m			Altura De 12 à 23 m			Altura Mais de 23 m		
	Baixo	Médio	Alto	Baixo	Médio	Alto	Baixo	Médio	Alto
Área total construída (m ²)	UPF-RS			UPF-RS			UPF-RS		
Até 999	10	10	10	10	10	10	10	10	10
Até 1999	20	20	20	20	20	20	20	20	20
Até 2999	30	30	30	30	30	30	30	30	30
Até 3999	40	40	40	40	40	40	40	40	40
Até 4999	50	50	50	50	50	50	50	50	50

A partir de 5.000 m²

1. As taxas serão consideradas a cada intervalo de 5.000 m² de área total construída.

(Ex.: 5.000 a 9.999 m², 10.000 a 14.999 m², ...).

2. Para cada intervalo de 5.000 m² de área total construída, deverá ser utilizada a seguinte equação:

$$\text{TAXA (em UPF)} = 2x(25+n) \times a \times b$$

Onde:

- n é o número de módulos de 1.000 m² de área total construída utilizando o limite inferior do intervalo de área.

(Exemplo: Para uma edificação com área total construída de 14.999 m², o limite inferior a ser utilizado é 10.000 m², sendo então o n=10).

A partir de 50.000 m²

3. As taxas serão consideradas a cada intervalo de 5.000 m² de área total construída.

(Ex.: 50.000 a 54.999 m², 105.000 a 109.999 m², ...).

4. Para cada intervalo de 5.000 m² de área total construída, deverá ser utilizada a seguinte equação:

$$\text{TAXA (em UPF)} = 4x(12,5+0,75n) \times a \times b$$

ANEXO ÚNICO

Onde:

- n é o número de módulos de 1.000 m^2 de área total construída utilizando o limite inferior do intervalo de área.

(Exemplo: Para uma edificação com área total construída de 54.999 m^2 , o limite inferior a ser utilizado é 50.000 m^2 , sendo então $n=50$).

- “a” é o fator de agravamento relacionado a altura da edificação ou área de risco de incêndio (Tabela 5).

- “b” é o fator de agravamento relacionado ao grau de risco de incêndio da edificação ou área de risco de incêndio (Tabela 6).

ANEXO ÚNICO

TABELA 4
TAXA ÚNICA DE ANÁLISE E VISTORIA DE CONSTRUÇÕES
PROVISÓRIAS/EVENTOS TEMPORÁRIOS (Divisão F-7)

	Altura Até 12m			Altura De 12 à 23 m			Altura Mais de 23 m		
Área total construída (m ²)	UPF-RS			UPF-RS			UPF-RS		
Até 999	22,5	22,5	22,5	22,5	22,5	22,5	22,5	22,5	22,5
Até 1999	45	45	45	45	45	45	45	45	45
Até 2999	67,5	67,5	67,5	67,5	67,5	67,5	67,5	67,5	67,5
Até 3999	90	90	90	90	90	90	90	90	90
Até 4999	112,5	112,5	112,5	112,5	112,5	112,5	112,5	112,5	112,5

A partir de 5.000 m²

1. As taxas serão consideradas a cada intervalo de 5.000 m² de área total construída.
(Ex.: 5.000 a 9.999 m², 10.000 a 14.999 m², ...).

2. Para cada intervalo de 5.000 m² de área total construída, deverá ser utilizada a seguinte equação:

TAXA (em UPF) = 4,5x(25+n) x a

Onde:

- n é o número de módulos de 1.000 m² de área total construída utilizando o limite inferior do intervalo de área.

(Exemplo: Para uma edificação com área total construída de 14.999 m², o limite inferior a ser utilizado é 10.000 m², sendo então o n=10).

- "a" é o fator de agravamento relacionado a altura da edificação ou área de risco de incêndio (Tabela 5).

ANEXO ÚNICO

TABELA 5
FATOR DE AGRAVAMENTO RELACIONADO
À ALTURA DA EDIFICAÇÃO

Altura	Fator a
Até 12 m	1
De 12 a 23 m	1,2
Acima de 23 m	1,3

TABELA 6
FATOR DE AGRAVAMENTO RELACIONADO
AO GRAU DE RISCO DE INCÊNDIO DA EDIFICAÇÃO

Risco	Fator b
Baixo	1
Médio	1,2
Alto	1,3